



Processo Misto TC n° 13.784/13

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da **Concorrência n° 02/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de adequação de um prédio público, para construção do Teatro Municipal Ernany Sátiro, na cidade de Patos/Pb, tendo como vencedora a Empresa TCL Tambaú Conservações Ltda, no valor de **R\$ 3.113.178,69**.

Após a regular tramitação destes autos, esta Corte de Contas, através do **Acórdão AC1 TC 00138/14** (fls. 446/448), de 23/01/2014, decidiu **julgar regular** a **Concorrência n° 02/2013** e o contrato dela decorrente; **determinar a remessa**, a esta Corte de Contas, dos documentos mencionados no item 23 do Relatório de Auditoria (fls. 445); e determinar o envio dos autos ao setor competente, DICOP, para que **acompanhe a execução das obras e serviços de engenharias** pertinentes ao processo em tela.

Por conseguinte, visando à análise da execução do contrato em epígrafe, bem como a análise de aditivos contratuais posteriormente enviados a esta Corte, a Auditoria elaborou os relatórios de fls. 462/464, 491/493, 661/666, 734/736, 739/741, 798/800, 843/846, 1081/1084 e, por último, o relatório de complementação de instrução de fls. 1095/1097, que conclui nos seguintes termos:

- a) As irregularidades observadas no relatório de auditoria, fls. 739/741¹, não foram esclarecidas pela Administração, assim os termos aditivos n° 01, 02, 03, 04, 05 e 07 não foram analisados de forma definitiva pela Auditoria, permanecendo aquelas irregularidades citadas no referido relatório;
- b) Na execução da obra, conforme constatado no painel de obras desta Corte, observa-se que foi medido, na execução dos serviços, até 11/02/2021, o valor total acumulado de **R\$ 2.476.587,11**, que corresponde a 79,55% do valor contratado.
- c) Os recursos para realização do objeto provêm de um convênio com o Ministério do Turismo, onde se verifica a grande predominância de recursos federais (92,50%), o que sugere encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

Esse processo era físico e foi transformado em digital a partir de 18/11/2016, através da Certidão de fls. 495. As peças já existentes do processo deverão permanecer em papel, passando o mesmo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico.

¹ No Relatório da Auditoria de fls. 739/741, concluiu-se pela **necessidade de notificação** do Prefeito Municipal de Patos, a fim de que encaminhasse a esse Tribunal:

- Os Termos Aditivos n°s 01, 02, 03 e 04 ao Contrato 570/2013 (Termo Aditivo, Justificativa Técnica do aditamento e planilhas, Parecer Jurídico, comprovação da publicação do Extrato do Aditivo em imprensa oficial e comprovação de Regularidade Fiscal e Seguridade Social da empresa à época da assinatura do Termo Aditivo);
- Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, referente ao 5° termo Aditivo ao Contrato n° 570/2013;
- Planilhas de custos referente ao 7° Termo Aditivo ao Contrato 570/2013;
- Planilhas de custos referente ao 7° Termo Aditivo ao Contrato 570/2013.



Processo Misto TC n° 13.784/13

No decorrer da instrução, foi solicitada manifestação ministerial por diversas vezes (fls. 466/467, 496/497 e 1087/1092), tendo, nesta última oportunidade, sido emitido, em 04/06/2021, o **Parecer n° 790/21** (fls. 1100/1105), da lavra da **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, através do qual emitiu as seguintes considerações:

Sobressaltou o entendimento de que foge à competência deste Tribunal de Contas o exame e julgamento da obra objeto dos presentes autos.

A propósito, vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, dispõe acerca do rol de competências do Tribunal de Contas da União, as quais são aplicadas, mutatis mutandis, aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, onde houver.

Dentre elas, o inciso VI do citado artigo estabelece que compete ao Eg. Tribunal de Contas da União “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

Portanto, evidencia-se que a atribuição para julgar os processos de realização de obras e/ou serviços de engenharia que envolvem verbas da União é da competência do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, o *Parquet*, considerando que a fonte dos recursos das obras em questão é predominantemente federal, concluiu que a competência para exame das referidas obras é do Tribunal de Contas da União, razão pela qual os presentes autos devem ser remetidos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB, para as providências cabíveis. Por fim, **opinou** pela **remessa dos presentes autos à SECEX-PB**, para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências.

Após a emissão do Parecer Ministerial, foram anexados os **Docs. TC 53.746/21 e 53.752/21**, que dizem respeito aos **Termos Aditivos n° 15 e 16 ao Contrato n° 570/2013**, decorrentes da Concorrência n° 02/2013.

Não houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 1095/1097), indicando que os recursos empregados na contratação em epígrafe são eminentemente federais, oriundos do Ministério do Turismo e, em **consonância** com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 1100/1105), **VOTO** no sentido de que os membros da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DETERMINEM a remessa dos presentes autos para a SECEX/PB** para a tomada de providências que entender cabíveis diante de sua competência.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Processo Misto TC nº 13.784/13

Objeto: Execução de Contrato

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos/PB

Gestora Responsável: Francisca Gomes Araújo Mota (ex-Prefeita)

Patrono/Procurador: Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Acompanhamento da Execução do Contrato. Recursos predominantemente de origem federal. Remessa para a Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX/PB, para as devidas providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0956/ 2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13.784/13**, que tratam da análise da legalidade da **Concorrência nº 02/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de adequação de um prédio público, para construção do Teatro Municipal Ernany Sátiro, na cidade de Patos/Pb, **ACORDAM** os Membros integrantes da Egrégia **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **DETERMINAR a remessa dos presentes autos para a Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX/PB** para a tomada de providências que entender cabíveis diante de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 09:57



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:16



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO